



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: *Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Proposta de ajuste direto com fundamento na hipótese de Inexigibilidade prevista no caput do Art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Inscrição de Conselheiro para participação em evento denominado: XXI Encontro Internacional de Juristas. Opina pelo Prosseguimento.*

I - RELATÓRIO

1. Examina-se, no presente processo SEI nº 24.005177-7, o pagamento de despesas com inscrição do Conselheiro **Alberto Sevilha**, Titular da Sexta Relatoria, para participação em evento denominado **21º Encontro Internacional de Juristas**, a ser realizado de **26 a 29 de janeiro de 2025**, na cidade do **Panamá/Panamá**, cuja temática central é “**AGENDA 2030 da ONU: um plano global para um mundo melhor para os povos e nações**”.
2. Compulsando os autos verifica-se a juntada do Memorando RELT6 (0762128), da solicitação de participação em atividade externa que restando evidenciado que a participação do membro no congresso internacional foi provocada pelo próprio.
3. Nota-se que o Presidente desta Corte de Contas, determinou o encaminhamento dos autos à **DIGIC** e **DIGAF** para providência de sua alçada e, ainda, à **DIGAF** para adoção das medidas necessárias quanto ao pleito
4. Valioso ressaltar foi possível verificar por meio do site <https://www.consultoria-gov.com/inscri%C3%A7%C3%B5es-panam%C3%A1>, a programação do evento e a forma de pagamento adotada para inscrição, qual seja, nota de empenho. Percebe-se, ainda, a indicação do valor da inscrição individual como sendo de 960€ (novecentos e sessenta euros) equivalente a cotação atual em moeda nacional de **R\$ 6.170,00** (seis mil cento e setenta reais), cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho **2024 - 01.128.1175.2177**, elemento de despesa 33.90.39, fonte 500, subitens 22 (0778237).
5. Depreende-se, ainda, que foram acostados aos autos o Parecer Pedagógico 180/2024 (0773862) e o Parecer Administrativo nº 215/2024 (0775366), ambos das respectivas coordenadorias da **DIGIC** (COPDI e COFAP), destacando as estimativas de despesas e avaliando a pertinência pedagógica, no que concerne a participação deste Tribunal no **21º Encontro Internacional de Juristas** e ao final, manifestando-se favoráveis ao deferimento do pleito.
6. Por fim, foi juntado aos autos a Autorização nº 308/2024 emitida pela **COOFI** (0778237), além da DD-Detalhamento de Dotação nº 2024DD001225 (0778255) onde resta demonstrado os dados orçamentário-financeiros que irão fazer face à despesa com a inscrição do Conselheiro **Alberto Sevilha**, bem como das despesas bancárias.
7. **É o relatório, no essencial.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, urge salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe a esta Assessora Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração deste Tribunal de Contas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
9. A Carta Magna estabeleceu em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da realização de licitação para as contratações de obras, serviços compras e alienações, contudo, excetuou os casos previstos na legislação específica, qual seja, a Lei nº 14.133/2021 (NLLC).
10. Com efeito, o Estatuto Licitatório previu contratações diretas nos casos de inexigibilidade e dispensa:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
- III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
 - a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
 - b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- IV - para contratação que tenha por objeto:
 - a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
 - b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;
 - c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
 - d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;
 - e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;
 - f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
 - g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;
 - h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;
 - i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades

diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XVII - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XVIII - para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

11. Confrontando os dois institutos – dispensa e inexigibilidade – extrai-se que há uma distinção importante, embora, ambos, se tratar de contratação direta. A grande diferença reside na seguinte questão: É viável a realização de procedimento licitatório? Se a resposta for sim, estaríamos diante da possibilidade do emprego da dispensa de licitação. Do contrário, portanto, importaria na inexigibilidade, porquanto não existiria a instauração da licitação. A despeito disso, o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, assim definiu a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

“Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus ‘pressupostos lógicos’, em duas hipóteses: a) quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente perfeito...b) quando só há um ofertante. Em rigor, nos dois casos cogitados, não haveria como falar em ‘dispensa’ de licitação, pois, só se pode dispensar alguém de um dever possível. Ora, em ambas as situações descritas a licitação seria inconcebível.” Celso Antônio Bandeira de Mello, p.498.

12. A impossibilidade de abertura de certame licitatório diferencia a inexigibilidade da dispensa, que consigna uma faculdade para o administrador público. Como explicita Zanella Di Pietro, nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.¹

13. Verifica-se, ainda, que a inviabilidade de competição se aplica também aos casos em que se caracterize uma disputa inútil ou prejudicial ao interesse público. Sobre o tema escreveu Ronny Charles:

A inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie. [...] Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).²

14. No caso presente tem-se que somente será possível a participação do Conselheiro requerente, no evento em questão, se for realizada a sua inscrição mediante pagamento do valor estabelecido pela promotora <https://www.consultoria-gov.com/inscri%C3%A7%C3%B5es-panam%C3%A1>, onde consta o valor da inscrição individual como sendo **R\$ 6.170,00** (seis mil cento e setenta reais), sendo possível que o pagamento seja efetuado por meio de nota de empenho.

15. Em uma análise mais precipitada dos autos, poder-se-ia confundir a despesa como sendo inscrição em cursos abertos a terceiros. No entanto, fazendo uma leitura mais acurada das informações contidas na página do evento na rede mundial de computadores é possível perceber que embora conste da programação palestrantes e debatedores, não se trata, especificamente, de cursos (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) na acepção da alínea “F” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, afastando desse modo, a fundamentação estrita neste dispositivo, mesmo porque o processo não foi instruído com documentação que demonstrasse a notória especialização de palestrantes, debatedores, nem tampouco da instituição organizadora.

16. Na realidade, o evento vai mais além disso, pois na oportunidade será amplamente debatido questões que estão diretamente envolvidas com a fiscalização de recursos públicos, além de aspectos organizativos, tecnológicos, judiciais e fiscais.

17. Vale registrar o teor do Parecer Pedagógico 180/2024 (0773862) que resume exatamente os objetivos do evento:

(...)

8. *O XXI Encontro Internacional de Juristas* ocorrerá na moderna Cidade do Panamá, tendo como tema central **AGENDA 2030 da ONU: um plano global para um mundo melhor para os povos e nações**.

9. Este evento tem como público-alvo: Magistrados e membros do Ministério Público; Profissionais do Controle da Administração Pública; Membros da Polícia Judiciária e de carreiras de Estado; Advogados e professores de Direito; Profissionais do serviço jurídico em geral.

10. Sobre a configuração metodológica do referido evento, trata-se de 4 (quatro) dias contemplados por uma programação que contempla Visitas institucionais e exposições temáticas por personalidades jurídicas e administrativas do país-sede.

11. Quanto aos aspectos conceituais, verifica-se o desdobramento com as seguintes temáticas: Erradicação da pobreza; Fome zero e agricultura sustentável; Saúde e bem-estar; Educação de qualidade; Igualdade de gênero; Água limpa e saneamento; Energia limpa e acessível e Trabalho decente e crescimento econômico.

12. É oportuno, então, destacar que o **XXI Encontro Internacional de Juristas** se configura em um espaço de aprendizagem e discussões. Desse modo, torna-se uma oportunidade para promoção de aperfeiçoamento profissional em consonância ao **mapeamento de competências/funções** e através da finalidade prevista para as áreas de atuação da Conselheira desta Corte de Contas.[...]

18. No caso presente vê-se que o 21º Encontro Internacional de Juristas é um evento que já consolidado, considerando que já ocorreram outras edições, ou seja, trata-se de evento já solidificado no âmbito de eventos atinentes ao controle público, voltado à Administração Pública.

19. Sobressai, portanto, que a contratação ora requerida pode ser fundamenta no *caput* art. 74, posto que se trata de um evento de uma singularidade única, sendo, portanto, inviável a competição.

20. Com relação a instrução processual a única consideração a ser relatada diz respeito a ausência do documento de formalização de demanda que, no caso presente, foi substituído pelo Memorando de Solicitação (0762128), considerando que os demais documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, foram providenciados e acostados aos autos.

21. Quanto a regularidade fiscal e trabalhista consta nos autos o CNPJ da Da Silva Alves Consultoria em Gestão Governamental LTDA (0778457), Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (0774353, 0774354, 0774355, 0774356 e 0778454), Certidão CEIS/CNEP (0778458) e Certidão Negativa de licitantes Inidôneos (0778460).

22. Quanto a pesquisa de preços a Resolução administrativa nº. 07/2023 desta Corte de Contas prevê:

Art. 38. A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, para cada item a ser contratado:

I – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços, conforme procedimentos descritos nos arts. 48 a 52 desta Resolução Administrativa, para contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, desde que verificada a similaridade de cada item pesquisado;

II – quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no inciso I deste artigo, por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos em nome do próprio proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Administração é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades públicas ou privadas;

e III – caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância dos incisos I e II deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos que comprovem a execução ou o fornecimento por parte do próprio proponente de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

24. Valioso ressaltar que a justificativa do preço consta nos autos (0775472). Neste caso observa-se que foi acostada nota de empenho, que demonstram a realização de pagamentos pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, relativamente a inscrição com vistas a participação no Encontro que se realizará no Panamá, contudo, o preço ofertado a este Tribunal de Contas está maior do que o valor obtido.

25. Ato contínuo, em consulta ao site do evento <https://www.consultoria-gov.com/inscri%C3%A7%C3%B5es-panam%C3%A1>, observou-se que consta tabela de preços. Vejamos:

Valores das inscrições para o 21º Encontro Internacional de Juristas

O valores seguem tabela progressiva por exigência dos prestadores de serviços no Panamá, que recebem antecipadamente para efeitos de segurança de agenda, providências preliminares e formação de equipes de trabalho locais.

- Inscrições formalizadas até 30/09/2024, com pagamento até 15/10/2024: **R\$ 5.670,00.**
- Inscrições formalizadas de 01/10/24 até 31/10/24, com pagamento até 15/11/2024: **R\$ 6.170,00.**
- Inscrições formalizadas de 01/11/2024 até 30/11/2024, com pagamento até 15/12/2024: **R\$ 6.670,00.**
- Inscrições encaminhadas a partir de 01/12/2024 e pagas até o dia 10/01/2025: **R\$ 7.170,00.**

26. A COPDI justifica a situação apontada, nos seguintes termos:

“7. Ao analisar os documentos apresentados pela COADM, observa-se que o valor de R\$ 6.670,00 (seis mil, seiscentos e setenta reais) consignado na Planilha (0774345) representa um acréscimo de aproximadamente 30,71% em relação ao valor de R\$ 5.103,00 (cinco mil, cento e três reais) registrado no Comprovante de valores praticados (0774340) para o mesmo evento. Esse aumento é justificável pela adoção de uma tabela de preços progressiva - Tabela de valores das inscrições (0774343), cuja aplicação foi requerida pelos prestadores de serviços, que recebem os valores antecipadamente a fim de garantir a reserva da agenda, tomar providências preliminares e formar equipes locais. Diante da utilização desta tabela progressiva, e com suporte nas informações que consta dos autos, verifica-se que preço proposto a este Corte de Contas se mostra compatível com os preços praticados no mercado e, portanto, alinhando-se às disposições do art. 38 da Resolução Administrativa nº 07/2023”.

26. Observa-se que a COPDI justificou quanto ao preço e também pode ser verificada a situação no próprio site do evento. Assim, ressalva-se que a utilização de instrumentos técnicos para apurar a vantajosidade da contratação é matéria técnica, estranha à formação jurídica e à competência legal de uma unidade de assessoramento jurídico, o qual deve, quanto ao preço, somente desempenhar um papel no sentido de recomendar a melhor instrução e que as justificativas sejam as mais completas possíveis, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese da justificativa se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos.

27. No que concerne a Minuta da Portaria de inexigibilidade, tendo em vista que esta ASSJ solidificou o entendimento de que para pagamento de inscrições de cursos abertos a terceiros a fundamentação mais razoável seria a estabelecida no *caput* do art. 74 da nova lei de licitações e contratos administrativos, desta forma, a fundamentação jurídica constante minuta está de acordo com a referida legislação.

III - CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, considerando que a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, **manifestamos pelo prosseguimento** do feito, vez que o enquadramento de inexigibilidade de licitação, com espeque no *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021, parece-nos adequado para o caso ora analisado, considerando se tratar de despesas com inscrição em evento único com tema relevante para aperfeiçoamento do Conselheiro, ora participante, sendo, portando inviável a competição.

29. Por derradeiro, alerta-se para a necessidade de se promover a divulgação da portaria de inexigibilidade (§ único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021), antes, porém, que esta seja retificada no que se refere a fundamentação jurídica.

30. **É o parecer, s.m.j.**

31. Encaminhe-se para adoção das providencias de mister.

[1] DI PIETRO. Direito Administrativo. 14 Ed.

[2] CHARLES. Lei de Licitações Públicas comentadas. 4. Ed.

[3] <https://www.consultoria-gov.com/inscri%C3%A7%C3%B5es-panam%C3%A1>



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA SOARES BRANDÃO**, CONSULTOR JURÍDICO, em 31/10/2024, às 11:30, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0778904** e o código CRC **0A59641B**.